



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.12.022925-7/001 Numeração 0686337-
Relator: Des.(a) Tiago Pinto
Relator do Acordão: Des.(a) Tiago Pinto
Data do Julgamento: 19/03/2015
Data da Publicação: 27/03/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS ENCARGOS COBRADOS - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. Se do contexto probatório dos autos é possível inferir os encargos que foram exigidos pelo credor, é despicienda realização de prova pericial.

V.V.: Havendo alegação da parte de abusividade praticada pela instituição financeira, necessária a perícia técnica contábil a fim de que seja possível aferir os encargos efetivamente cobrados em relação ao contrato que firmaram, bem como seja apurada legalidade das cláusulas do pacto em discussão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0707.12.022925-7/001 - COMARCA DE VARGINHA - AGRAVANTE(S): JOÃO REIS ALVES - AGRAVADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

DES. TIAGO PINTO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. TIAGO PINTO (RELATOR)

VOTO

João Reis Alves agrava da decisão que indeferiu a realização da prova pericial por ela requerida, nos autos da ação revisional de contrato que ajuizou a Banco Santander Brasil S/A

Nas razões recursais, a agravante afirma que a decisão foi proferida sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal e, caso seja mantida, causará lesão irreparável ao agravante, pois indefere a produção de prova pericial necessária e útil.

Afirma o autor que a prova pericial é necessária para "se aferir a taxa real dos juros remuneratórios praticados no contrato firmado entre as partes, a existência ou não de capitalização, bem como proceder ao levantamento dos juros moratórios e demais encargos e taxas."

Pede a reforma da decisão.

O recurso foi recebido às fls.115/116-TJ, apenas em seu efeito devolutivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O d. juiz da causa manteve a decisão recorrida, conforme ofício de fl.122-TJ.

Não houve contrarrazões, conforme certificado na fl.123-TJ.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia do presente recurso diz respeito à necessidade de realização de prova pericial para verificação das abusividades apontadas no contrato firmado pelas partes.

O pedido de produção de prova pericial foi feito no bojo de ação de revisão contratual, onde o agravante insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano.

A despeito dos argumentos do agravante, as parcelas do financiamento, como são estabelecidas em número certo e têm valor fixo, não variando ao longo do tempo, já demonstram em si os encargos estabelecidos. Daí a conclusão de que a avaliação dos juros e dos valores contratados, diga-se, quanto à suposta abusividade dos encargos, não demanda produção de prova técnica. O cotejo entre a fixação dos percentuais e os índices fornecidos pelo Banco Central é suficiente para se concluir pela exorbitância ou não do que foi estabelecido. Enfim, é matéria de direito que ao bom alvedrio do Juízo de origem será avaliada.

Releve-se que os apontamentos sobre capitalização de juros e comissão de permanência são matérias de ordem jurídica e não contábil, já que se questiona a legalidade dessas cobranças, não havendo, então, necessidade de prova técnica.

Nesse sentido, colaciona-se:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE DIREITO. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado de pedido de revisão de contrato bancário, sem produção de prova pericial, se as questões discutidas são de direito, em nada influenciando a possível apuração de fatos através de perícia. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0194.08.093552-2/001. Des. Rel. Evangelina Castilho Duarte. Publicado em 15/02/2011)

CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS - PROVA PERICIAL - NÃO REALIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO - JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Desnecessária a realização de perícia para apurar quantias devidas em razão de contrato bancário se, previamente, é necessário que o juízo defina sobre taxa aplicável, capitalização, ou não, de juros, cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos.- O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando se trata de questão eminentemente de direito, sendo despicienda para tal fim a produção de prova pericial.- omissis(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0153.01.013166-9/001. Des. Rel. José Antônio Braga. Publicado em 18/10/2010)

Dessa forma, se a prova pleiteada não se apresenta necessária ao deslinde da controvérsia, deveria mesmo ter sido indeferida.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Custas pelo agravante. Suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

DES. ANTÔNIO BISPO

Com a devida vênia, divirjo do eminente Desembargador relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito do alegado cerceamento de defesa assinala-se que caberá ao magistrado determinar as provas úteis à instrução do feito dentro do quadro probatório existente e da necessidade da prova requerida, a fim de formar seu convencimento, conforme dispõe o art. 131 do Digesto Processual Civil, podendo indeferir, inclusive ex officio, as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, pois deverá velar pela mais rápida e segura solução do litígio.

Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", editora Saraiva, 35ª edição, 2003, comentários ao artigo 130, nota 1b, registra que:

"Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização. (TRF - 5ª Turma - Ag. 51.774-MG - Rel. Min. Geraldo Sobral - 27/02/1989 - DJU 15/05/1989, p. 7.935)."

Entretanto, no caso em análise, dada a relação comercial estabelecida entre as partes e a possibilidade de existência das alegadas abusividades, não sendo o magistrado um especialista em finanças, imprescindível a realização da perícia pretendida pelo agravante.

Isso porque a questão relativa à abusividade de cláusulas contratuais que imponham ao consumidor a cobrança ilegal de juros e demais encargos constitui matéria de ordem pública sobre a qual deve o magistrado se pronunciar por sua própria iniciativa, posto que a ele cabe vedar qualquer ofensa à lei, sendo necessária a realização de perícia e a prova testemunhal para que seja verificado se os encargos cobrados estão de acordo com o contrato celebrado ou impõem onerosidade excessiva ao consumidor, ou seja, em busca da verdade real.

Destarte, não há dúvida de que, no caso dos autos, faltam elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, especialmente a perícia contábil, efetuada com base no instrumento contratual, única



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prova que pode esclarecer as questões apontadas, notadamente no que se refere à taxa de juros efetivamente praticada pelo banco, já que a simples análise do contrato permite apenas o conhecimento dos encargos pactuados e não daqueles efetivamente praticados.

Em que pese ser o juiz o destinatário da prova, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deverá oportunizar às partes comprovar amplamente suas assertivas, podendo, inclusive, ordenar a confecção das provas que entender necessárias.

Posiciona-se Moacyr Amaral Santos, deixando clara a necessidade de que um profissional habilitado proceda à apreciação técnica dos fatos, quando isso for necessário para garantir uma instrução probatória segura:

"Porque o juiz não seja suficientemente apto para proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo à apreciação de certos fatos, suas causas ou conseqüências, o trabalho fixando tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria, quer dizer, a verificação e a apreciação se operarão por meio de perícia. Assenta-se esta, de conseguinte, na conveniência ou necessidade de se fornecerem ao juiz conhecimentos de fatos que ele, pessoalmente, por falta de aptidões especiais, não conseguiria obter ou, pelo menos, os não obteria com a clareza e segurança requeridas para a formação da convicção, ou, ainda, que ele não poderia ou deveria pessoalmente colher sem sacrifício ou desprestígio das funções judicantes." (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 331-332).

Nesse sentido, em sendo a matéria fática apresentada nos autos de cunho controvertido, é fundamental a produção da prova requerida, que se mostra essencial ao deslinde da lide, devendo para tanto ser oportunizada à parte para comprovação cabal de suas alegações.

Feitas tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deferir a prova pericial pretendida pelo agravante.

Custas, pelo agravado.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR."